

EMENDA Nº 37

(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 54-G da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, podem ser declaradas nulas pelo Poder Judiciário, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais que:

I – condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

II – em caso de impontualidade das prestações mensais, impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora e do acordo com o credor;

III – estabeleçam, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves;

IV – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 54-G determina que o juiz pode de ofício declarar a nulidade de cláusulas contratuais. O projeto não se atentou que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso julgado no rito da Lei de Recursos Repetitivos, que isso não pode ocorrer. Considerando que os contratos bancários tratam de questões atinentes a direito patrimonial disponível, estes não são de ordem pública e, conseqüentemente, não é possível que o julgador reconheça por sua própria iniciativa eventual nulidade de cláusula contratual.

Neste sentido, foi editada a súmula nº 381, do Superior Tribunal de Justiça, prevendo que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Assim, suposta abusividade ou desequilíbrio no contrato bancário devem ser cabalmente demonstrados, caso a caso. Além disso, é absolutamente necessário que exista pedido expresso da parte interessada para que o julgador possa reconhecer a nulidade da respectiva cláusula, sob pena de violar-se, inclusive, o princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*”, insculpido no art. 515 do Código de Processo Civil.

É importante lembrar que condenação de parcelas oriundas de questões patrimoniais sempre carece de insurgência clara e específica do interessado, sob pena de sua inobservância acarretar julgamento *extra petita*.

O consumidor, quando contrata, deve saber com clareza de todas as consequências que podem surgir em decorrência do ato. Assim, entendemos que a modificação proposta protege amplamente o consumidor, sem a necessidade de se aplicar a medida extrema da nulidade. É medida mais útil a interpretação em favor do consumidor, de forma a preservar o princípio da conservação contratual segundo o qual, diante dessa possibilidade, interpreta-se o contrato de consumo de modo a fazer com que suas cláusulas tenham aplicação, extraindo-se delas um máximo de utilidade.

Diante disso, entendemos que se deve manter a impossibilidade do reconhecimento de ofício da nulidade de cláusulas contratuais bancárias eventualmente consideradas abusivas e, portanto, sugerimos a aprovação da emenda proposta.

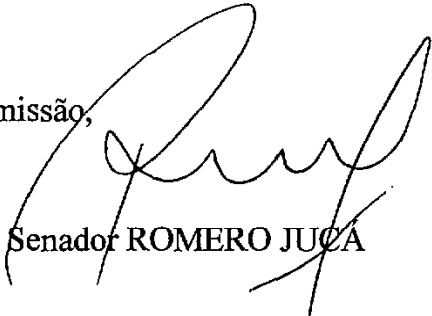
O inciso II do art. 54-G do projeto de lei deve ser suprimido, eis que o bem de família pode ser objeto de penhora do fiador, conforme tem decidido o STF. A fiança é uma garantia pessoal e sua definição legal está prevista no art. 818 do Código Civil. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

No contrato, existe a confiança do credor em relação ao fiador, pois ainda que seja apenas uma garantia a mais, o credor acredita que, caso não haja o adimplemento por parte do devedor principal, o fiador assumirá a responsabilidade de adimplir a obrigação. A jurisprudência determina que o bem do fiador pode ser penhorado.

O inciso IV do art. 54-G ~~suprime~~ a aceitação tácita do consumidor quanto a termos ~~do contrato modificados~~. Essa previsão engessaria os contratos de serviços ~~continuados~~, impedindo a implementação de avanços tecnológicos, bem como novos benefícios aos clientes. A alteração proposta desconsiderou o princípio da boa fé contratual. O texto do projeto de lei traz insegurança jurídica nas contratações, podendo prejudicar a quem mais precisa do crédito, devendo ser suprimido.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCÁ